

**SUMÁRIO: — OS LICENCIADOS EM DIREITO SEGUNDO O REGIME DE ESTUDOS INSTITUÍDO PELO DEC.-LEI N.º 34.850, NÃO GOZAM DA REDUÇÃO DO ESTÁGIO, QUALQUER QUE SEJA A SUA INFORMAÇÃO FINAL. SÓ DELA GOZAM OS QUE CONCLUÍREM OS CURSOS COMPLEMENTARES INSTITUÍDOS POR ESSA REFORMA.**

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 3 de Novembro de 1951**

O Dr. Fernando de Sandy Lopes Pessoa Jorge, candidato à advocacia, requer a redução do tempo do seu estágio, com o fundamento de ter obtido a informação final de 17 valores no curso de direito.

O requerente concluiu a sua formatura segundo o regime de estudos instituído pelo decreto-lei n.º 34.850, de 21 de Agosto de 1945; e a única disposição deste diploma, que se refere à regalia de redução de tempo de estágio, é a do art.º 15.º.

Este preceito determina que dela gozam os licenciados que tiverem concluído qualquer dos cursos *complementares* — vide art.º 4.º — com a classificação final mínima de 14 valores.

Por consequência, a circunstância de o Dr. Fernando de Sandy Lopes Pessoa Jorge haver concluído o curso geral de direito com a alta classificação de 17 valores, não serve de fundamento legal à sua pretensão.

É certo que, por força do disposto no art.º 2.º do decreto n.º 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, os licenciados segundo o regime do decreto n.º 16.044, de 16 de Outubro de 1928, gozam do direito de redução do tempo de estágio se tiverem concluído a licenciatura com a classificação mínima de 16 valores.

E é verdade que poderá dizer-se não ser justo recusar, aos licenciados pelo regime de 1945, regalia atribuída aos licenciados pelo regime de 1928.

Todavia, é assim que a lei manda — pelo que tem de ser indeferido o pedido do requerente.

Lisboa, 3 de Novembro de 1951.

*Fernando de Castro*

**SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE É NOMEADO DEFENSOR OFICIOSO EM PROCESSO CRIME, NÃO PODE EXIGIR HONORÁRIOS; SÓ TEM DIREITO A RECEBER OS EMOLUMENTOS QUE LHE FOREM ATRIBUÍDOS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO FINAL.**